



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.000117/2009-68
ACÓRDÃO	2004-000.444 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA EM LIQUIDACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/01/2009

DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 34.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 88/90), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 80/85), consubstanciada no Acórdão nº 03-34.801 – 5ª Turma da DRJ/BSB, de 15/12/2009, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/01/2009

AIOA DEBCAD Nº 37.217.793-0 (CFL 34)

DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (CFL 34) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 16/18) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 30/01/2009 (e-fl. 02), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de Auto-de-Infração, DEBCAD nº 37.217.793-0, consolidado em 29/01/2009, contra a empresa em epígrafe, por infringência ao disposto no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso II e §§13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, no decorrer da ação quando da análise dos registros contábeis, relativos ao período de 01 a 12/2004, foi constatado que houve pagamento de verbas remuneratórias não contabilizadas em títulos próprios e não consideradas como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias. O Plano de Contas da empresa não possibilita a identificação das parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo de contribuições previdenciárias, a exemplo:

- Remunerações pagas a contribuintes individuais foram contabilizadas em diversas contas, dentre elas destacam-se: 5.3.6.02-00 – Serviços Técnicos Profissionais - PJ e 5.3.9.01.97 – Diversos. Os lançamentos contábeis 13207095, de 05/01/2004; 13925203, de 23/04/2004 e 13925205, de 23/04/2004, são exemplos de tal contabilização.

Ressalta que os relatórios fiscais anexos ao auto de infração DEBCAD nº 37.217.789-1 [Processo Principal nº 14041.000113/2009-80] descrevem, de forma pormenorizada os levantamentos relativos às rubricas objeto da presente ação fiscal.

DA PENALIDADE

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, considerando a ausência de agravante, foi aplicada a multa de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), em conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91 e art. 283, II, “a”, e 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 33/35), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A empresa apresentou impugnação tempestiva, juntando documentos, entre eles, cópias do sistema corporativo contábil da BBTUR, com as seguintes alegações:

- Que não procede a alegação do auto de infração de que a BBTUR não tenha feito o lançamento mensal em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

- Que quando um contribuinte individual, eventualmente, presta serviços impugnante, este para execução dos atos pode, por exemplo, despendar despesas relativas a xérox, táxi etc., e tais despesas possuem natureza indenizatória, que são reembolsadas ao final dos serviços juntamente com sua remuneração, como, por exemplo, doc. 01 em anexo, uma figura do sistema contábil;

- Que a impugnante possui plano de contas que contempla expressamente as parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo de contribuições previdenciárias, conforme doc. 2, anexo;

- Que as contabilizações em contas diversas das remunerações a contribuintes individuais, ora contabilizadas sob a rubrica 5.3.6.02-00 – Serviços Técnicos Profissionais - PJ, ora sob a rubrica e 5.3.9.01.97 – Diversos, como por exemplo: os lançamentos contábeis 13207095, de 05/01/2004; 13925203, de 23/04/2004; e 13925205, de 23/04/2004, se justificam pelos mesmos motivos acima mencionados, ou seja, a rubrica 5.3.6.02.00 – Serviços Técnicos Profissionais - PJ, referem-se à remuneração efetiva do contribuinte, enquanto que a rubrica 3.9.01.97 – Diversos, referem-se a reembolso das despesas de tais contribuintes para a consecução dos serviços, conforme doc. 03, anexo (figura do sistema contábil);

- Ao final, pede que o auto de infração seja cancelado, visto que o contribuinte procedeu com a correta contabilização das remunerações e parcelas, bem como existe Plano de Contas com a identificação das parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo de contribuições previdenciárias, estando, portanto, comprometidos os enquadramentos legais e regulamentares apresentados pela fiscalização.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo sustenta que *“realizou lançamento mensal em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”*. Sustenta que *“ainda que tivesse ocorrido a não contabilizações em títulos próprios, o que se admite apenas em tese, ainda assim, objetivo central da obrigação acessória não estaria prejudicado”*. Argumenta que possui Plano de Contas em que contempla as parcelas integrantes da base de cálculo de contribuições.

Requer o cancelamento do lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 19/02/2010, e-fl. 87, protocolo recursal em 12/03/2010, e-fl. 88, e despacho de encaminhamento, e-fl. 92), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere ao descumprimento de obrigação acessória por infringência ao disposto no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212, c/c art. 225, inciso II e §§13 a 17, do Regulamento da Previdência Social.

Consta que, quando da análise dos registros contábeis, relativos ao período de 01 a 12/2004, foi constatado que houve pagamento de verbas remuneratórias não contabilizadas em títulos próprios e não consideradas como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias. O Plano de Contas da empresa não possibilitou a identificação das parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo de contribuições previdenciárias, a exemplo:

- Remunerações pagas a contribuintes individuais foram contabilizadas em diversas contas, dentre elas destacam-se: 5.3.6.02-00 – Serviços Técnicos Profissionais - PJ e 5.3.9.01.97 – Diversos. Os lançamentos contábeis 13207095, de 05/01/2004; 13925203, de 23/04/2004 e 13925205, de 23/04/2004, são exemplos de tal contabilização.

Conforme mencionado no Relatório Fiscal da Infração, a empresa não contabilizou em títulos próprios verbas remuneratórias não consideradas como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias, como também as remunerações pagas a contribuintes individuais. Pelas alegações do recorrente, já se verifica que desprovidas de veracidade, a título de

exemplo: a empresa alega que: *“a rubrica 5.3.6.02.00 - Serviços Técnicos Profissionais-PJ refere-se à remuneração efetiva do contribuinte, enquanto que a rubrica 3.9.01.97-Diversos, refere-se a reembolso das despesas de tais contribuintes para a consecução dos serviços”*. Por óbvio, remunerações a contribuintes individuais jamais são lançadas em contas que abrigam pagamentos por serviços prestados por pessoas jurídicas, da mesma forma que a rubrica 3.9.01.97-Diversos não pode abrigar reembolso das despesas; estas nada mais são que parcelas de remunerações dos contribuintes individuais.

Quanto aos documentos acostados, também não se prestam como prova de que realmente a empresa lançou em títulos próprios, tampouco, como documentos hábeis que comprovem possíveis erros por parte da fiscalização; para o caso, deveria ter apresentado o Livro Diário juntamente com o documento de caixa relativo a cada lançamento, inclusive plano de contas.

Também não lançou em títulos próprios pagamento de verbas remuneratórias, por considerá-las isentas de incidência de contribuições previdenciárias, as quais já foram discutidas no Processo Principal nº 14041.000113/2009-80 (DEBCAD Nº 37.217.789-1), no que foi mantido.

Note-se que havendo rubrica mantida na obrigação principal, mantém-se essa obrigação acessória cujo valor da penalidade é fixo, não sofrendo alteração em função do número de ocorrências ou de competências envolvidas no auto de infração.

Assim, basta que apenas uma rubrica seja procedente para que reste configurada a infração em tela.

O art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212, combinado com o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, impõem à empresa a obrigação acessória de lançar mensalmente em contas individualizadas de sua contabilidade *“todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços”*, sem prejuízo das demais normas legais e regulamentares referentes escrituração contábil.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento

efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros